

Proc. TC 018.033/2018-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Inicialmente, registro que estou atuando provisoriamente nestes autos em substituição ao senhor Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, que se encontrava em licença até o dia 5 de julho de 2022, nos termos do inciso I do art. 2.º da Portaria – MP/TCU n.º 05 de 7/10/2020 e do inciso I do art. 204 da Lei Complementar n.º 75/93.

2. Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (peça 68), em face do Acórdão 8.705/2021-TCU-1.ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

3. Em exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu pela intempestividade do recurso, por ter sido impetrado após 23 dias (excluído o prazo de suspensão decorrente da oposição de embargos).

4. Além disso, a Unidade Técnica entendeu não haver a superveniência de fatos novos a justificar o conhecimento do recurso fora do prazo, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992.

5. Por essa razão, a Serur propôs não conhecer do Recurso de Reconsideração e encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU e, em seguida, ao gabinete do relator *ad quem*, Ministro Benjamin Zymler.

6. No que se refere à prescrição, o tema já foi objeto de discussão por ocasião da análise das defesas apresentadas ao Tribunal, tendo esta representante do MP/TCU se manifestado pela não caracterização, à luz da Lei 9.873/1999 (peça 25).

7. Na presente oportunidade, acrescentamos sua inocorrência também sob o entendimento manifestado no voto condutor do julgamento pelo STF na ADI 5509, segundo o qual o prazo prescricional das pretensões decorrentes da atuação dos tribunais de contas inicia-se a) na data em que a prestação de contas deveria ter sido entregue, no caso de omissão; b) na data em que o órgão de controle interno ou o tribunal de contas é comunicado, no caso de irregularidades identificadas em procedimento prévio à instauração da tomada de contas especial; c) na data em que o tribunal de contas toma conhecimento do fato, no caso de fiscalizações realizadas pelo próprio tribunal ou quando a ele são levadas diretamente informações para instauração da tomada de contas especial.

8. No caso, as irregularidades foram identificadas em procedimento prévio à instauração de tomada de contas especial. Dessa maneira, o prazo prescricional teria se iniciado a partir da comunicação das irregularidades ao órgão de controle interno, no caso, à Controladoria-Geral da União, o que se deu em 8/6/2016 (peça 3, p. 57).

9. Considerando que os responsáveis foram citados em 20/12/2018, 28/12/2018 e 5/8/2019 (peças 11, 16 e 19) e que o acórdão condenatório foi proferido em 15/6/2021 (Acórdão 8.705/2021-TCU-1ª Câmara), nota-se a ausência de transcurso do prazo inicial quinquenal ou do prazo trienal intercorrente previstos na Lei 9.873/1999 entre causas interruptivas.

10. Em relação às questões principais de mérito, além de ser intempestivo – considerando o pacífico entendimento da Corte de Contas, reafirmado recentemente no Acórdão 556/2022-Plenário, no sentido de que a oposição de embargos de declaração suspende, e não interrompe, o prazo para interposição dos demais recursos –, o recurso em tela não trouxe fatos novos capazes de modificar o entendimento já firmado sobre a inexecução parcial das casas, da creche e do reservatório de água, o que justifica a manutenção dos débitos imputados ao recorrente.

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com a proposta formulada pela Serur.

Ministério Público de Contas, 7 de outubro de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral